



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000018/2002-39
Recurso nº. : 138.888
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : PAULO SEBASTIÃO MAGALHÃES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.834

IRPF - GLOSA DE IRFONTE - Logrando o contribuinte comprovar através de documento hábil e idôneo a efetividade da retenção e recolhimento do imposto na fonte, lícita é a sua compensação na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SEBASTIÃO MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000018/2002-39
Acórdão nº. : 104-20.834

Recurso nº. : 138.888
Recorrente : PAULO SEBASTIÃO MAGALHÃES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 04, para dele exigir o crédito tributário representado pelo IRPF do exercício de 2000, ano calendário de 1999, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa levada a efeito relativa a dedução de imposto retido na fonte.

Inconformado, apresenta o contribuinte impugnação de fls.01, onde alega a ocorrência de erro por parte do contador, quando da DIRPF, pois na ocasião do recebimento de ação trabalhista contra ex empregador, recebera o valor líquido de R\$-9.666,20, sendo que o total bruto fora de R\$-13.382,92, tendo sido deduzido a parcela de R\$-546,78 a título de INSS e R\$-3.169,94 de IRRF.

A 4ª Turma de julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, julga o lançamento procedente, tendo em vista que os documentos apresentados pelo contribuinte não se constituem em provas inequívocas a respeito de retenções sobre rendimentos a ele pago no ano objeto do lançamento.

Cientificado da decisão em 21.01.2004, apresenta o contribuinte em 23 do mesmo mês, recurso de fls. 35, onde alega que, além do valor recebido por força da Reclamação Trabalhista no valor bruto de R\$-13.382,92, dos quais foram deduzidos a contribuição previdenciária de R\$-546,78 e IRRF no valor de R\$-3.169,94, recebera no mesmo exercício o valor de R\$-8.049,00 do Instituto Nacional de Seguro Social, totalizando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000018/2002-39
Acórdão nº. : 104-20.834

um rendimento anual de R\$-21.431,92, e por isso pede revisão do processo, pois faz jus a uma restituição no valor de R\$-2.218,11. Junta os documentos de fls. 38/56..

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000018/2002-39
Acórdão nº. : 104-20.834

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa de dedução a título de imposto retido na fonte.

A autoridade julgadora de primeira instância argumenta que o artigo 943, § 2º, do RIR/99, dispõe que a compensação do imposto retido na fonte, na declaração de rendas, só pode ser admitida se possuir o contribuinte comprovante da retenção sofrida emitido pela fonte pagadora dos respectivos rendimentos.

Como o contribuinte, não logrou produzir tal prova até a impugnação, houve por bem aquela autoridade em manter a referida glosa.

Já por ocasião do recurso voluntário, entre os diversos documentos colacionados, merecem atenção os de fls. 49, 51 e 52, que a nosso ver são aptos a comprovar que efetivamente houve o recolhimento pela fonte pagadora do valor de R\$-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000018/2002-39
Acórdão nº. : 104-20.834

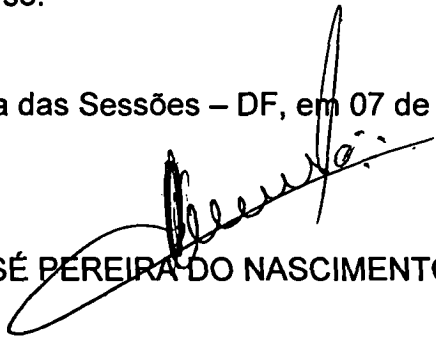
3.169,94, em 02 de março de 1999, relativo ao imposto de renda na fonte, cujo código da receita é 0561, cujo comprovante (DARF-fls.49), está devidamente autenticado.

Assim, quer nos parecer que a decisão recorrida deve ser reformada.

Deixamos de nos manifestar sobre os documentos de fls. 53 a 56, relativos a Declaração Retificadora, tendo em vista que, reconhecê-los e examiná-los implicaria em lançar, o que foge à competência deste Colegiado.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO